



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.289 - RS (2014/0080641-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : CLARO S.A - SUCESSOR
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S) - RS066811
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO - RS072816
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
POR INCORP : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
RECORRIDO : JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO : ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S) - RS064988
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER E OUTRO(S) - SP084249

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇOS DE TELEVISÃO A CABO - COBRANÇA POR PONTO EXTRA E ALUGUEL DE EQUIPAMENTO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM INDEVIDA A ARRECADAÇÃO PECUNIÁRIA POR PONTOS ADICIONAIS, CONDENANDO A PRESTADORA DE TV POR ASSINATURA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - IRRESIGNAÇÃO DA ACIONADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO E A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Hipótese: Controvérsia acerca da viabilidade de cobrança por ponto extra de televisão por assinatura, bem ainda de aluguel dos aparelhos, equipamentos, conversores e decodificadores pertencentes à prestadora de serviço instalados na residência da autora.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a tese jurídica acerca da possibilidade ou não de cobrança da taxa decorrente da contratação de pontos extras de TV por assinatura restou amplamente discutida pela Corte local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, uma vez que a cobrança indevida de valores por suposto ponto extra de TV ou aluguel de decodificadores não se subsume a fato do produto ou serviço.

2.1. A pretensão ressarcitória funda-se nos prazos estabelecidos pelo Código Civil, notadamente em virtude de ser assente nesta Corte Superior a jurisprudência, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo (Resp 1.360.969/RS, relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje 19/09/2016), segundo a qual o reembolso/devolução/repetição de valores decorrentes da declaração de abusividade de cláusula contratual submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, estabelecido para direitos fundados no enriquecimento sem causa, referente às prestações pagas a maior no período de três anos compreendido no interregno anterior à data da propositura da ação.

3. É lícita a conduta da prestadora de serviço que em período anterior à Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, da agência reguladora ANATEL, efetua cobranças por ponto extra de TV por assinatura, face a ausência de disposição regulamentar à época vedando o recolhimento a esse título.

4. Não se afigura abusiva a percepção por aluguel de equipamentos adicionais de transmissão ou reprodução do sinal de TV, pois, por serem opcionais, permitem cobrança mensal em número correspondente ao de sua disponibilização, visto acarretarem custos para o fornecedor e vantagens para o consumidor.

4.1. Caso o consumidor não pretenda pagar o aluguel pelos aparelhos disponibilizados pela própria fornecedora do serviço de TV por assinatura em razão direta dos pontos adicionais requeridos, pode optar por comprar ou alugar ou obter em comodato de terceiros os equipamentos necessários para a decodificação do sinal nos exatos termos da faculdade conferida pela normatização regente. Contudo, optando/preferindo o cliente adquirir o pacote de serviços da própria fornecedora do sinal da TV por assinatura contratada, ou seja, com a inclusão do conversor/decodificador, plenamente justificável a cobrança de valor adicional na mensalidade, não havendo falar em abuso.

5. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a proporção de derrota e vitória entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios).

Nos termos do § 8º do artigo 85 do NCPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa consoante o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seu serviço.

6. Recurso especial provido a fim de reformar o acórdão e a sentença e julgar improcedente o pedido veiculado na inicial quanto à repetição do indébito, ficando prejudicados os demais pontos do reclamo especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, com ressalvas de fundamentação no tocante aos ônus sucumbenciais, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, por maioria, **dar** provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação.

Vencido o relator. Votou vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Marco Buzzi, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente).

O Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) não proferiu voto.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0080641-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.289 / RS**

Números Origem: 04674243320138217000 11100274724 111100274724 222083320118210001
256719820128217000 4674243320138217000 70047190814 70057427973

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S)
RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO : ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE, pela parte RECORRENTE: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0080641-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.449.289 / RS**

Números Origem: 04674243320138217000 11100274724 111100274724 222083320118210001
256719820128217000 4674243320138217000 70047190814 70057427973

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: JOANA D'ARC AMARAL BORTONE RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO
RECORRIDO	: JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO	: ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0080641-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.449.289 / RS**

Números Origem: 04674243320138217000 11100274724 111100274724 222083320118210001
256719820128217000 4674243320138217000 70047190814 70057427973

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: JOANA D'ARC AMARAL BORTONE RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO
RECORRIDO	: JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO	: ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, em questão de ordem, decidiu tornar sem efeito os votos já proferidos e converter o julgamento em diligência, para ouvir os Amigos da Corte, em decisão a ser prolatada pelo relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0080641-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.449.289 / RS**

Números Origem: 04674243320138217000 11100274724 111100274724 222083320118210001
256719820128217000 4674243320138217000 70047190814 70057427973

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLARO S.A - SUCESSOR
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE - SP104160 MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037 LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S) - RS066811
ADVOGADOS	: JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535 RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO - RS072816 PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
POR INCORP	: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
RECORRIDO	: JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO	: ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S) - RS064988
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
INTERES.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER E OUTRO(S) - SP084249

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 21/9/2017 por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.289 - RS (2014/0080641-5)

RECORRENTE : CLARO S.A - SUCESSOR
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S) - RS066811
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO - RS072816
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
POR INCORP : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
RECORRIDO : JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO : ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S) - RS064988
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER E OUTRO(S) - SP084249

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Joselin Gloria Martinez Samuel de Garcia ajuizou ação em face de Net Serviços de Comunicação S.A., postulando o reconhecimento do caráter abusivo da cobrança referente aos pontos extras de TV por assinatura ou aluguel dos respectivos aparelhos, bem como a repetição em dobro dos valores cobrados nos últimos 5 (cinco) anos (fls. 2-12). Narra que celebrou contrato de prestação de serviço de TV a cabo, possuindo 4 (quatro) pontos instalados, pagando mensalmente quantia extra relativa a três deles. Esclarece que o instrumento negocial tem por objetivo a disponibilização do sinal até a residência do consumidor/destinatário, sendo ilegal a extensão da cobrança da taxa suplementar aos demais pontos.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido para declarar a índole abusiva da cobrança pelo uso dos "pontos adicionais", bem como para condenar a ora recorrente ao pagamento das quantias despendidas a esse título, a contar de 24/1/2008 até a efetiva suspensão da cobrança indevida, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (fls. 208-214).

A empresa ré apelou, sustentando, em suma, que "não há razão para proibir a cobrança do ponto adicional, pois não há qualquer vedação legal à referida cobrança, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a mesma está baseada nos custos suportados pela empresa" [...] "No entanto, o fato é que não existe vedação legal à cobrança do ponto adicional, sendo que a apelada se limita a exigir a contraprestação por serviço oneroso" (fls. 224-225).

O autor, por sua vez, interpôs recurso de apelação, aduzindo que "a sentença merece reforma em apenas um aspecto, qual seja, no reconhecimento do direito de restituição em dobro dos últimos cinco anos e não três como constou do *decisum*" (fl. 287).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do autor e negou ao da ré, em julgado assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇOS DE TELEVISÃO A CABO. COBRANÇA DE "PONTOS EXTRAS". IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A AJG À PARTE AUTORA.

Apelo não conhecido no ponto, pois nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei n. 1.060/50, a decisão que defere a AJG deve ser atacada por meio de impugnação, e não de recurso de apelação.

DA COBRANÇA PELOS "PONTOS EXTRAS".

Ilegítimas as cobranças relativas a "pontos extras" por parte da empresa fornecedora dos serviços de televisão a cabo, porquanto o serviço prestado, independentemente da quantidade de "pontos" existentes na residência do contratante, ser único, e, por isso, ilegítima a cobrança de valores extras pela demandada.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.

A restituição à parte autora dos valores cobrados indevidamente deve circunscrever-se aos cinco anos imediatamente antecedentes ao ajuizamento da ação, haja vista a incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no Código de Defesa do Consumidor.

PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

(fls. 320-329)

Opostos embargos de declaração (fls. 333-335), foram rejeitados (fls. 346-351).

Irresignada, Net Serviços de Comunicação S.A. interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por violação aos arts. 333, I e II, e 535 do CPC/1973; 51, IV e XV, § 1º, I e III, do CDC; 206, § 3º, IV, do CC/2002; e 19 da Lei n. 9.472/1997.

Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição relativa às parcelas pagas nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, já que entende deva ser observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 27 do CDC. Desse modo, salienta que a cobrança dos valores, anteriores a 13 de outubro de 2005, foi alcançada pelos efeitos da prescrição (fl. 362).

Alega a falta de fundamentação do julgado acerca do conjunto probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreado aos autos, pois o Tribunal de origem deixou de analisar se a disponibilização de ponto extra para a transmissão do sinal gera custo mensal à sociedade empresária prestadora do serviço.

Aduz que "o acórdão recorrido não analisou as provas produzidas pela recorrente e baseou sua fundamentação unicamente nas resoluções de nº 488/07 e 528/09 da Anatel, sendo que considerou abusiva a cláusula contratual que previa o pagamento dos referidos pontos, desconsiderando a Súmula nº 09/2010, expedida pela Anatel em complemento as referidas resoluções" (fl. 362).

Invoca o enunciado da Súmula n. 9/2010, da ANATEL, cuja premissa é a de "que o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, em seu art. 30, que podem ser cobrados pela Prestadora e que o fornecimento de equipamentos/decodificadores não constitui prestação de serviço" (fl. 366).

Conclui que "a partir da edição da Resolução nº 528/09 restou solucionada a controvérsia acerca da cobrança do ponto-extra, que até então persistia em face da redação dos artigos 29 e 30. Assim, na medida em que o regramento administrativo passou expressamente a proibir a prática hostilizada pelo autor, nos termos acima transcritos, restam prejudicados os pedidos veiculados, uma vez que a cobrança pelo aluguel do equipamento foi devidamente autorizada pela Anatel de acordo com a Súmula nº 9 de 19 de março de 2010" (fl. 366).

Interpôs, ainda, recurso extraordinário (fls. 373-382).

Não foram apresentadas contrarrazões ao apelo excepcional, consoante certidão de fl. 389.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 391-394).

Em sessão de julgamento realizada em 18/8/2016, os Ministros integrantes da Quarta Turma desta Corte Superior deliberaram, por unanimidade de votos, realizar a convocação de entidades institucionalmente ligadas ao tema em análise, além do Ministério Público Federal (fls. 446-450).

Foram apresentadas as seguintes manifestações:

- Associação Brasileira de TV por assinatura - ABTA: "o entendimento histórico da Anatel sobre o tema é no sentido de que a cobrança de mensalidade de ponto extra no período anterior à Resolução 528/2009 é absolutamente lícita; somente a partir da vigência da Resolução 528/2009 a cobrança da mensalidade de ponto extra se tornou ilícita; sendo a cobrança de aluguel de decodificador absolutamente legítima, nos termos da Súmula 09/2010 da Anatel, de 19/03/2010" e de que "tanto o laudo do renomado instituto CPqD, assinado por profissionais especialistas na matéria, como os laudos dos peritos indicados pelo Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário produzidos em ações civis públicas comprovam que as operadoras de TV por assinatura incorrem em custos para a prestação do serviço de ponto extra, custos esses constantes e independentes dos custos relativos ao ponto principal, o que justifica a cobrança de uma mensalidade ao menos para fazer frente a tais custos" (fls. 497-534).

- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec: afirma que "a cobrança mensal de pontos extras em contrato de TV por assinatura constitui-se em prática ilegal e abusiva criando claro desequilíbrio na relação de consumo" (fls. 1381-1392).

- Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel: reconhece a ilegalidade da cobrança do ponto extra, concluindo que "a programação pode ser cobrada uma única vez para ser assistida no mesmo endereço do assinante, uma vez que a programação adquirida para o ponto-principal também poderá ser assistida no ponto-extra, sem cobrança adicional". No entanto, "a prestadora pode cobrar por determinados serviços relativos ao ponto extra, tais como instalação, equipamentos e reparos" e, por outro lado, "o fornecimento de equipamentos conversores ou decodificadores é matéria a ser pactuada no contrato celebrado entre Prestadora e Assinante", não constituindo prestação de serviço e, por conseguinte, sua comercialização não é regulada pela agência reguladora (fls. 1417-1434 e 1454-1466).

- Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas - Telecomp: esclarece que não há caráter abusivo na cobrança de pontos extras, seja pelo princípio da mínima intervenção, seja pelos ditames da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) (L. 9.472/97), seja pela existência de uma série de custos despendidos pelas prestadoras na realização do serviço, não havendo, a princípio, a "necessidade de se impor esse tipo de obrigação no mercado de TV por Assinatura. Se tomada, a decisão de cobrar ou não por ponto-extra deve resultar de um possível atributo competitivo escolhido pelos ofertantes que disputam os consumidores; e não de uma intervenção impensada sobre a atividade econômica dessas empresas" (fls. 1437-1450).

A Associação Brasileira de Rádio e Televisão - Abratel: deixou de se manifestar, ao fundamento de estar fora do âmbito de sua atuação, já que representa única e exclusivamente a categoria de radiodifusores de som e de som e imagem, não estando incluído aí o serviço de TV por assinatura (fl. 1477).

Instado a se pronunciar, o *Parquet* opinou pelo parcial provimento do especial, nos termos da seguinte ementa:

- Recurso especial que aponta violação ao art. 206, § 3º, IV, do CC, e violação e interpretação divergente aos arts. 333, I e II, e 535, ambos do CPC/1973, e ao art. 51, *caput*, IV e XV, e § 1º, I e III, do CDC.
- Não se pode conhecer do suposto dissídio jurisprudencial, pois não foram cumpridas as exigências processuais e regimentais. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, “não se conhece do recurso especial fundamentado na divergência relativamente ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a análise acerca da violação ao dispositivo depende da constatação, em cada caso concreto, quanto à ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a demonstração da divergência, em razão das peculiaridades de cada demanda” (AgRg no REsp 1405904/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

- No mérito, insta consignar que a tese de violação aos arts. 333, I e II, e 535, ambos do CPC/1973, e aos arts. 51, *caput*, IV e XV, e § 1º, I e III, do CDC, é veiculada sob a alegação de “necessidade de fundamentação das decisões acerca do conjunto probatório carreado aos autos”. Todavia, o v. acórdão recorrido não padece de falta de fundamentação nem há nele omissão alguma, uma vez que houve a análise, de forma motivada e fundamentada, de todos os pontos pertinentes e essenciais ao desate da lide, ainda que a decisão não tenha citado expressamente todos os dispositivos legais de regência e não tenha vindo ao encontro dos anseios recursais.

- Conquanto se trate de relação de consumo, caso a pretensão não esteja fundada na reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), mas, sim, na repetição de indébito de valores cobrados por força de cláusula abusiva ou ilegal inserida em contrato de adesão, revela-se descabida a subsunção da hipótese à norma prevista no art. 27, do CDC, devendo ser aplicado, portanto, o disposto no art. 206, § 3º, IV, do CC, que prevê prazo prescricional trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ.

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento parcial do presente recurso especial, e, nos pontos suscetíveis de conhecimento, no mérito, pelo seu parcial provimento.
(fls. 1479-1491)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.289 - RS (2014/0080641-5)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, verifica-se que não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar todas as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte, de modo específico, a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão o fato de o julgador adotar fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

No caso, a tese jurídica acerca da possibilidade, ou não, de cobrança da taxa decorrente da contratação de pontos extras restou amplamente discutida pelos integrantes do Colegiado regional, razão pela qual não procedem os argumentos sobre a existência de omissão dos artigos de lei indicados como violados, a falta de fundamentação sobre a questão controvertida e sobre a valoração das provas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: (1) AgRg no AREsp 704.658/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016; (2) AgRg no REsp 1.564.178/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; (3) AgRg no AREsp 827.039/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 17/3/2016; (4) AgRg no REsp 1.300.894/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016; (5) AgRg no REsp 961.709/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/3/2010, DJe 23/3/2010.

3. Ademais, constata-se que a análise da pretensão recursal quanto à alegada violação ao art. 333 do CPC/1973, no que concerne ao encargo probatório atribuído às partes, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/ STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 7/4/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 333 DO CPC/1973. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. "A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/11/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 652.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016) [g.n.]

Atente-se que o fundamento do acórdão não é lastreado no custo dos serviços, mas sim em razão de se tratar de único serviço.

4. A controvérsia principal está em definir acerca da legalidade ou não de cobrança mensal por pontos extras em contratos de televisão por assinatura.

Na parte que interessa, o acórdão recorrido assim dispôs:

De início, já adianto que reputo abusiva referida cobrança.

Isso, em razão de que, diferentemente do que alega a requerida, não depreendo tratar-se o chamado "ponto extra" de um serviço adicional prestado pela empresa ré, a justificar a cobrança adicional. Quando da aquisição dos serviços de televisão a cabo, o consumidor contrata um único sinal televisivo fornecido pela demandada, e que chega à sua residência via cabo transmissor, sendo que por meio desse mesmo, e único, cabo, é que os outros aparelhos transmissores recebem, igualmente, o sinal.

O serviço prestado, portanto, independentemente da quantidade de "pontos" existentes na residência do contratante, é único, e, por isso, ilegítima a cobrança de valores extras pela empresa fornecedora.

Acerca do ponto adicional, pertinente transcrever o que dispõe o art. 29 da Resolução n. 528/2009 da ANATEL, *verbis*:

A programação do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado.

Acrescendo, no tópico, que a cobrança autorizada pela ANATEL quanto aos "pontos extras" circunscreve-se ao aluguel do decodificador necessário para que a transmissão seja obtida e aos serviços de instalação e de reparos que eventualmente se façam necessários, e desde que existente expressa disposição contratual a respeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, listo os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

Assim, mantenho o reconhecimento da ilegalidade das cobranças relativas aos “pontos extras” reclamados nesta ação. [g.n.]

5. Como sabido, a prestação de serviços de telecomunicações tem assento constitucional, cuja exploração, de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, compete à União, nos termos do inciso XI do art. 21 da CF/1988.

A título histórico, a reforma do setor de telecomunicações, principalmente com a possibilidade de exploração do serviço por particulares, em regime de competição, ocorreu com a edição da Emenda Constitucional n. 8/1995, que eliminou o monopólio atribuído ao Estado ou às concessionárias sob controle acionário estatal (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; COSCIONE, Milene Louise Renée. *Telecomunicações: doutrina, jurisprudência, legislação e regulação setorial*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25).

Nesse contexto, a Lei n. 9.472/1997 (LGT), ao regular a matéria, determinou a criação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, atribuindo-lhe funções de regulamentação, fiscalização e organização das atividades inseridas no seu âmbito de atuação (art. 8º).

O art. 60, § 1º, da LGT estabelece que o serviço de telecomunicações corresponde à "transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza".

Por sua vez, quando se tratar de serviço de telecomunicações prestado em regime público, a Anatel regulará as obrigações de universalização e continuidade atribuídos aos operadores de serviço, consoante o art. 79 da LGT, *in verbis*:

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º **Obrigações de universalização** são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º **Obrigações de continuidade** são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

[g.n.]

No âmbito privado, a exploração do serviço de telecomunicações será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica, garantindo a diversidade de oferta, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competição livre, ampla e justa, o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor, bem como o respeito aos direitos dos usuários (arts. 126 e 127 da Lei n. 9.472/1997).

6. Dentro das peculiaridades desse setor, especialmente em decorrência do regime de exploração das atividades (público ou privado), é importante ressaltar que, em casos análogos, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo a ausência de interesse jurídico da Anatel para figurar no polo passivo de demandas que tratam da legalidade de cobrança de tarifa de assinatura básica do serviço de telefonia. Apenas para registro:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL - TESE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Prevalece no STJ o entendimento de que a ANATEL não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores levada a efeito pelas empresas de telefonia na conta telefônica.

3. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

4. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta.

5. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 910.784/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – ANATEL – LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a ANATEL não tem interesse jurídico para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica de telefonia, tendo em vista que a repercussão da declaração de ilegalidade da cobrança não produz efeitos em sua "órbita jurídica"(REsp 792.641/RS, Rel. Min.Francisco Falcão, Relator p. acórdão Min. Luiz Fux, julg. em 21/02/2006, publ. no DJ de 20.03.2006, p. 210).

2. Recurso especial provido.

(REsp 893.782/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 03/04/2008) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer modo, a referida autarquia federal, responsável pelo setor, participou na qualidade de *amicus curiae* (fls. 1417-1434 e 1454-1466).

7. No tocante ao mérito, importante salientar que o contrato de TV por assinatura, celebrado entre fornecedor e consumidor, tem por objetivo a recepção de sinais de áudio e/ou vídeo, mediante transporte por meio físico (art. 2º da Lei n. 8.977/1995 em sua redação originária).

Por esse contrato de adesão, o assinante tem direito a receber o sinal em local predeterminado, ou seja, no endereço específico de sua residência ou em outro local determinado, desde que localizado na área de prestação de serviço, independentemente do número de aparelhos de televisão existentes.

Isso fica bem evidente com a redação do art. 26 da Lei n. 8.977/1995: "O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço".

Por tal razão, a operadora de TV a cabo está obrigada a não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação dos serviços (art. 31, II, da Lei n. 8.977/1995).

Além do mais, o art. 30, II, da mencionada legislação determina que **a operadora de TV a cabo somente poderá cobrar pela prestação dos serviços efetivamente prestados**, permitindo-se, assim, a contraprestação pela assinatura do contrato, a título de adesão, bem como pela disponibilização da programação.

A Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações - LGT) dispõe, ainda, que **"a prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação"**. [g.n.]

Nesse passo, mister realçar algumas definições técnicas para a questão, em especial a diferenciação entre ponto principal, ponto extra e ponto de extensão, nos termos da Resolução n. 488/2007, de 3 de dezembro de 2007:

Art. 2º Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e pela regulamentação:

[...]

IX - **Ponto-Principal:** primeiro ponto de acesso à programação contratada com a Prestadora instalado no endereço do Assinante;

X - **Ponto-Extra:** ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do Assinante;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI - **Ponto-de-Extensão**: ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do Ponto-Principal do Assinante, que reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no Ponto-Principal ou no Ponto-Extra; [...]

Tem-se como **principal** o primeiro ponto de acesso à programação da TV por assinatura, instalado no endereço do consumidor, sendo de comercialização obrigatória da prestadora de serviço quando houver disponibilidade técnica no local.

Os pontos **extra** e de **extensão (ou escravo)** são considerados **pontos adicionais**. O primeiro (extra) é dotado de autonomia em relação ao principal, ou seja, permite ao usuário assistir a canais diferentes de forma simultânea, enquanto o segundo (extensão) reproduz integral e concomitantemente o mesmo conteúdo do ponto principal, sem a necessidade de instalação de novo aparelho receptor.

Nota-se que o ponto de extensão não é comercializado pelos prestadores de serviços de TV a cabo, e, caso o usuário opte por instalá-lo, deverá fazê-lo por sua conta. (<http://www.anatel.gov.br/consumidor/index.php/tv-por-assinatura/direitos/ponto-extra> - Acesse em 5/9/2017).

Nessa ordem de ideias, "a distinção conceitual que se estabeleceu entre Ponto-Principal e Ponto-Extra decorre, essencialmente, da necessidade de proteger o consumidor da duplicidade da cobrança por programação adquirida" (conforme bem esclarece a Anatel em sua manifestação - fl. 1423).

8. Assim, estabelecidas tais premissas e a regulamentação do setor, penso que a remuneração pelo serviço de TV por assinatura deve realmente ter em mira aquilo que efetivamente constitui a prestação do serviço.

Deveras, a norma não cogita de remuneração com relação ao ponto extra, já que não se trata de mais uma prestação de serviço, mas de *única prestação de serviço*, qual seja a disponibilização do sinal de radiodifusão na residência do assinante, que poderá ser livremente usufruído em qualquer cômodo.

Ademais, a lei impõe expressamente a observância das regulamentações do setor. O Conselho Diretor da Anatel, dentro do âmbito da atuação da Agência Reguladora (art. 19, IV e X, da LGT), aprovou o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura - Resolução n. 488/2007, de 3 de dezembro de 2007 -, visando justamente a disciplinar a relação entre assinantes e prestadoras, tendo como parâmetro os ditames do CDC. Dispôs, à época, com relação ao ponto extra e ao ponto de extensão, que:

Art. 29. A utilização de Ponto-Extra e de Ponto-de-Extensão, sem ônus, é direito do Assinante, pessoa natural, independentemente do Plano de Serviço contratado, observadas as disposições do art. 30 deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamento.

Art. 30. Quando solicitados pelo Assinante, a Prestadora poderá cobrar por serviços realizados, relativos a Ponto-Extra, especialmente:

I – a instalação;

II – a Ativação; e

III – manutenção da rede interna.

Parágrafo único. A cobrança pelos serviços acima mencionados fica condicionada a sua discriminação no documento de cobrança definido no art. 17 deste regulamento.

Art. 31. O Assinante, pessoa natural, pode utilizar Ponto-de-Extensão, sob sua responsabilidade e expensas, para estender o sinal do Ponto-Principal ou do Ponto-Extra a outros pontos no mesmo endereço.

Art. 32. O Assinante pode contratar de terceiros a instalação e manutenção de Ponto-Extra ou Ponto-de-Extensão, e seus respectivos equipamentos.

§ 1º A Prestadora não deve ser responsabilizada pela instalação ou por equipamentos contratados de terceiros por ela não autorizados, especialmente, por emissões indevidas de radiofrequência, por interferência causada em outros serviços, pela instalação de equipamentos não certificados e danos decorrentes de sua utilização.

§ 2º O Assinante responsabiliza-se pelos danos causados à integridade dos equipamentos da Prestadora, quando não contratar com ela a instalação.
[g.n.]

Em seguida, depois de várias indagações (inclusive judiciais) a respeito da interpretação de tal normativo, a Anatel editou a Resolução n. 528, de 17/4/2009, em linha com o disposto no art. 130 da LGT, e com o fito de sanar definitivamente a questão, alterando os arts. 29, 30 e 31 e revogando o art. 32, todos acima transcritos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 29. A programação do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado."

Art. 30. Quando solicitados pelo Assinante, a Prestadora pode cobrar apenas os seguintes serviços que envolvam a oferta de Pontos-Extras e de Pontos-de-Extensão:

I - instalação; e

II - reparo da rede interna e dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares.

§ 1º A cobrança dos serviços mencionados neste artigo fica condicionada à sua discriminação no documento de cobrança, conforme definido nos arts. 16 e 17 deste Regulamento.

§ 2º **A cobrança dos serviços mencionados neste artigo deve ocorrer por evento, sendo que os seus valores não podem ser superiores àqueles cobrados pelos mesmos serviços referentes ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ponto-Principal. [g.n.]

Dessarte, após a regulamentação da questão pela legislação de regência, não há dúvida quanto ao fato de que a cobrança mensal e periódica, pela utilização de pontos extras, deve ser tida por ilegal, independentemente do plano contratado, por expressa previsão legal.

As fornecedoras podem cobrar tão somente pelo serviço relacionado ao ponto principal, isto é, o primeiro ponto de acesso à programação adquirida.

Isso porque, como bem asseverado pela sentença, "o denominado 'ponto extra' não caracteriza nova prestação de serviço pela empresa ré, pois o sinal utilizado é único, não podendo os outros aparelhos transmissores do mesmo sinal serem considerados uma nova prestação de serviço" (fl. 211).

Ademais, ainda que assim não fosse, de qualquer modo, a cobrança de ponto extra revela prática abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de vantagem manifestamente excessiva das operadoras (art. 39, V), trazendo desequilíbrio à relação de consumo, haja vista que em nada acrescenta ao serviço já contratado.

Poderá haver, também, violação aos deveres da boa-fé e da transparência (CDC, art. 4º, *caput*, e inciso III), tendo em conta que as cobranças devem discriminar detalhadamente todas as condições relativas ao serviço prestado, especialmente os valores correspondentes à aquisição do serviço (ponto principal), aos custos de instalação ou reparo na rede interna ou no decodificador, estes últimos, como se verá, por evento, e não por mensalidade, etc.

Não se pode olvidar que, em muitos casos, os decodificadores são objetos de venda casada, cujo procedimento é inadmitido pela Anatel e pela legislação consumerista, sendo vedado restringir a ativação da rede com a utilização de aparelho comercializado exclusivamente pela operadora.

Por esse motivo, são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam condições iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Com esse mesmo enfoque, a Resolução Anatel n. 632, de 7/3/2014, que aprovou o Regulamento Geral dos Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - GRC, estabeleceu que o assinante tem direito "a não ser obrigado ou induzido a adquirir serviços, bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação".

Além disso, assegura-se ao consumidor o prévio conhecimento e a informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada sobre as condições de contratação, prestação, meios de contato e suporte, formas de pagamento, permanência mínima, suspensão e alteração das condições de prestação dos serviços, especialmente os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste.

Reforça esse argumento o art. 73 da Resolução ANATEL n. 581/2012:

Art. 73. Constituem obrigações da Prestadora do serviço, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - tornar disponíveis ao Assinante informações sobre características e especificações técnicas das unidades receptoras decodificadoras, necessárias à sua conexão com a rede; [...]

XV - tornar disponíveis ao Assinante instruções de instalação da Unidade Receptora Decodificadora na rede da Prestadora;

Plínio Lacerda Martins também apresenta idêntico raciocínio:

A norma técnica do Procon conclui que a prestação de serviço de TV a Cabo, através de cobrança de valores pelas concessionárias, tendo como fatos geradores a instalação e utilização de "pontos extras" (pontos adicionais), constitui uma prática ilegal, tendo em vista que a política tarifária prevista na lei que o regulamenta não contempla a possibilidade de que seja remunerado, bem como é prática abusiva, em conformidade ao art. 39, V, do CDC (LGL\1990\40), afirmando ainda, que no contrato de prestação de serviços de TV a cabo, prevendo, por parte das operadoras, a possibilidade da cobrança de valores referentes à utilização de "pontos extras" do assinante é cláusula nula de pleno direito, pois contempla uma prática abusiva, em conformidade ao art. 51, IV, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

(Revista de Direito do Consumidor | vol. 72/2009 | p. 134 - 160 | Out - Dez / 2009 DTR\2009\574);

Nessa mesma linha de inteligência, está em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 6.590/2006, que inclui o § 3º ao art. 26 da Lei 8.977, de 6/1/1995, mantendo a proibição da cobrança pelo ponto extra:

§ 3º A instalação de pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante ou a cessão de equipamentos receptores ou decodificadores adicionais não configuram extensão da disponibilidade do serviço de TV a Cabo, sendo vedada a cobrança de acréscimo na assinatura, decorrente do seu fornecimento."

9. No entanto, deve ser ressaltado que é permitida a contraprestação pela **instalação**, uma vez, e a cobrança pelo **reparo** da rede interna e pela locação (ou similar) dos **conversores/decodificadores** de sinal ou equipamentos similares, a cada solicitação.

Com efeito, nos termos da norma, a cobrança dos serviços apontados deve dar-se por evento, sendo que seus valores não podem ser superiores àqueles cobrados pelos mesmos serviços referentes ao ponto principal (§ 2º do art. 30 da Resolução Anatel n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

488/2007, com redação dada pela Resolução n. 528/2009).

Importante assinalar, aliás, que, em 19/3/2010, a Autarquia editou a Súmula 9/2010, com o intuito de dirimir as divergências de interpretação sobre o tema e esclarecer que o fornecimento de equipamentos conversores/decodificadores não constitui prestação de serviço de telecomunicações, deixando mais claro ainda o âmbito de aplicabilidade da Resolução n. 528/2009:

O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, aplica-se desde o início de sua vigência em todos os contratos de prestação de serviços de televisão por assinatura em vigor, inclusive os contratos firmados anteriormente a sua vigência, sendo nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desse Regulamento.

O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do poder econômico.

A modificação na forma e nas condições de contratação de equipamento conversor/decodificador, como a alteração de comodato para aluguel, deve ser pactuada entre a prestadora e o assinante, sob pena de nulidade da alteração e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo assinante, acrescidos de correção monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis."

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir da vigência do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009. [g.n.]

Assim, quanto aos aparelhos de recepção do sinal (conversores/decodificadores), é possível haver a comercialização pela prestadora de serviço, sob a forma de contrato de compra e venda, aluguel, comodato ou outra espécie negocial, ficando proibida, por óbvio, a prática de abuso do poder econômico.

A vedação é quanto à cobrança de valor adicional pela suposta prestação de serviço em relação aos pontos extras, devendo o conteúdo, adquirido pelo cliente, ser disponibilizado em todos os demais pontos interligados ao principal, sendo autorizado, por outro lado, a cobrança pela aquisição e pela instalação dos equipamentos demandados.

Nesse sentido, aliás, é a manifestação da própria Autarquia:

Conforme a regulamentação explicitou, uma vez tendo o Assinante adquirido uma programação, seja por meio de uma remuneração mensal ou do pagamento por evento, esta poderá ser fruída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livremente em qualquer cômodo de sua residência sem a necessidade de qualquer pagamento adicional. Ocorre que, embora a programação só possa ser remunerada uma vez por Assinante, a fruição de programação em outros cômodos da residência por vezes enseja a aquisição e instalação de equipamentos, cujos custos também devem ser considerados. (fl. 1423) [g.n.]

Não se pode olvidar que a Resolução ANATEL n. 581, de 26/3/2012, possibilitou que o assinante adquira receptores de terceiros, tecnicamente compatíveis com a rede da prestadora de serviço, *verbis*:

Art. 76. **É vedado à Prestadora restringir a ativação em sua rede de Unidade Receptora Decodificadora de propriedade do Assinante**, desde que devidamente homologada pela Anatel, observado o dever de informação do inciso I do art. 73.

Parágrafo único. A Prestadora manterá em seu sítio na Internet relação atualizada das unidades receptoras decodificadores tecnicamente compatíveis com sua rede. [g.n.]

Assim, à luz do CDC e da legislação específica, conclui-se que a cobrança mensal do ponto extra deve ser considerada abusiva, permitindo-se, por outro lado, que a operadora de TV por assinatura cobre pela instalação e pelo reparo da rede interna, bem como pelo fornecimento de conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares, de acordo com a ocorrência de cada evento.

10. Outrossim, a meu juízo, resta estabelecer o marco temporal a partir do qual houve conduta ilícita por parte da ré, justamente para balizar o pleito relativo à devolução dos valores cobrados a título de pontos extras.

De fato, **penso que a cobrança do ponto extra somente pode ser considerada ilegal e abusiva a partir da edição da Res. n. 528 de 17/4/2009.**

É que foi apenas com o advento de tal normativo que houve, realmente, uma constatação mais clara da questão - legalidade da cobrança do ponto extra -, no que toca ao posicionamento estatal em face da referida demanda.

Deveras, a Res. n. 488/2007, primeiro normativo a efetivamente tratar da matéria, máxime nos arts. 29, 30, 31 e 32, teve suspensa sua eficácia por diversas outras resoluções, em períodos anteriores - Res. n. 505, de 5/6/2008; n. 508, de 31/7/2008; n. 513, de 29/9/2008; n. 517, de 31/10/2008; n. 520, de 27/11/2008; n. 525, de 26/2/2009; e n. 526, de 27/3/2009 -, além de decisões liminares judiciais no mesmo sentido.

Aliás, a Agência Reguladora esclarece, em minucioso retrospecto, as idas e vindas da imposição regulamentar:

3.16. Diante de tais fatos, convém ressaltar que, até a edição da Resolução nº 488, de 5 de dezembro de 2007, que aprovou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, não havia qualquer disposição que tratasse especificamente da cobrança do ponto extra, vigendo a liberdade como regra, nos termos dos artigos supracitados da LGT para os serviços em regime privado.

3.17. Não obstante, cumpre ainda destacar os fatos que sucederam a publicação do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, ocorrida em 5 de dezembro de 2007, até a edição da Resolução nº 528, em 17 de abril de 2008 (sic), que alterou o citado Regulamento para o detalhamento de regras estabelecidas originalmente.

3.18. O art. 39 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura estipulou que as "disposições contidas neste Regulamento serão exigíveis após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado a partir da data de sua publicação". Ocorre que neste prazo foi aprovada a Resolução nº 505, de 5 de junho de 2008, que suspendeu a eficácia dos arts. 30, 31 e 32 do citado Regulamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando, dentre outros, as diversas manifestações de órgão de proteção e defesa do consumidor, bem como o pedido de prorrogação do prazo para a exigência das disposições contidas no mesmo Regulamento por prestadoras dos serviços de Televisão por Assinatura.

3.19. Ato contínuo, em 25 de junho de 2008, nos autos de ação movida pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA) em desfavor desta Agência, o Poder Judiciário deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender o art. 29 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura até que a Anatel especificasse o detalhamento da cobrança prevista originalmente no art. 30, "a fim de que ambas as normas estabeleçam conjuntamente o novo regime jurídico aplicável ao ponto-extra".

3.20. Sendo assim, foi editada a Resolução nº 508, de 31 de julho de 2008, que prorroga o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 30 e 32 e suspende a eficácia do art. 29 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura.

3.21. Tais dispositivos preceituavam o seguinte, *in verbis*:

[...]

3.22. Posteriormente, seguiram-se sucessivas prorrogações dos prazos de suspensões da eficácia dos artigos 29, 30 e 32 do citado Regulamento, cada uma delas com prazo específico, por meio das seguintes resoluções: Resolução nº 513, de 29 de setembro de 2008, Resolução nº 517, de 31 de outubro de 2008, Resolução nº 520, de 27 de novembro de 2008, Resolução nº 525, de 26 de fevereiro de 2009 e Resolução nº 526, de 27 de março de 2009. Somente após tais suspensões foi então expedida a Resolução nº 528, de 2009, cuja disciplina já foi detalhada no Informe nº 126/2016/SEI/PRRE/SPR.

3.23. Por meio da Resolução nº 528, de 2009, houve um detalhamento das disposições do Regulamento em tela e também foi dada nova redação aos artigos 29 e 30, que tratavam de questões específicas relacionadas aos Pontos Principais, Pontos Extras e Pontos de Extensão, especialmente relativamente à programação e à cobrança nestes Pontos.

3.24. Portanto, após a publicação da Resolução nº 528, de 17 de abril



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2009, a cobrança pelo ponto extra ficou definida com clareza, conforme as disposições desta Resolução:
(fls. 1458-1460) [g.n.]

A Súmula 9/2010 da Anatel também dispôs a respeito da *quaestio*:

O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, aplica-se desde o início de sua vigência em todos os contratos de prestação de serviços de televisão por assinatura em vigor, inclusive os contratos firmados anteriormente a sua vigência, sendo nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desse Regulamento.

O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do poder econômico.

A modificação na forma e nas condições de contratação de equipamento conversor/decodificador, como a alteração de comodato para aluguel, deve ser pactuada entre a prestadora e o assinante, sob pena de nulidade da alteração e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo assinante, acrescidos de correção monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir da vigência do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009. [g.n.]

Nessa ordem de ideias, a adoção do referido marco - Res. n. 528 de 17/4/2009 - advém das proposições do próprio ente estatal, na pessoa de sua agência reguladora, e tendo-se em conta ainda a própria disposição da lei de regência, que impõe que a prestadora de serviço em regime privado deve "observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação" (LGT, art. 130), concluindo que "as normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos" (parágrafo único).

Antes disso, conforme manifestação da ABTA (fls. 497-534) e da Telecomp (fls. 1437-1450), a posição da Anatel era justamente em sentido oposto, consoante o Informe n.º 51/SCM/ANATEL, de 10/10/2005, *verbis*:

Analizando as razões exaradas pelos Doutos Órgãos do Ministério Público, verifica-se, data máxima vênua, que não há como prosperarem os argumentos que servem de base à Nota Técnica n.º 07/2005, havendo-se que se ponderar acerca destes, senão vejamos:

(...) Deve-se mencionar que **a instalação e a manutenção de ponto extra pela prestadora de serviço de TV a cabo implicam custos que, em decorrência da disponibilização da estrutura e do acesso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferido, diverso do principal, de cada ponto adicional aos sinais de diferentes canais ao mesmo tempo, podem justificar a sua cobrança.

(...) Dessa maneira, **uma vez que se vislumbra o ponto adicional como um serviço também adicional, prestado pelas concessionárias de TV a Cabo, caracteriza-se como lícita a sua cobrança do assinante que o solicitou, não podendo se falar em abusividade, consecução de vantagem excessiva ou mesmo de enriquecimento indevido.**

(...) Afigurar-se-ia da mais alta impropriedade jurídica e equitativa a ilegalidade da cobrança do ponto extra no serviço de TV a cabo em comparação ao ponto escravo. E isto porque, com tal declaração de ilegalidade, estar-se-ia conferindo o mesmo tratamento a dois serviços diferentes, quais sejam, o ponto extra, em que há a prestação de um serviço diferenciado, com a instalação e manutenção de uma unidade receptora/decodificadora que permite a livre recepção, escolha de visualização da programação contratada, de forma autônoma do ponto principal; e do ponto escravo, em que há o mero deslocamento físico da transmissão da programação do ponto principal com absoluta dependência deste.

(...) Somam-se aos fundamentos já expostos a não essencialidade de sua prestação ao público em geral, estando os serviços de TV a cabo abrigados no contexto de serviços de interesse coletivo, explorados em regime privado, portanto não pertencentes à categoria de serviços públicos. (...) Restando esclarecido o equívoco procedido na Nota Técnica n.º 07/2005 acerca da natureza jurídica do Serviço de TV a Cabo como um serviço público e essencial, cumpre ainda dizer que por tal serviço consubstanciar-se em serviço privado, mas de interesse coletivo, o mesmo é remunerado por meio de preço privado e não de tarifa. Dessa maneira, ao revés da tarifa, que é regida expressamente pelo princípio da legalidade e da anterioridade, o preço caracteriza-se pela liberdade de estipulação, somente atrelada aos custos que o geraram. (...) Acerca dessa questão, importa salientar o disposto no art. 70 do Regulamento do Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto n.º 2.206/97: 'art. 70. Nenhum preço a ser cobrado do assinante, exceto o da assinatura básica, poderá estar sujeito a regulamentação.'

(...) Sobre o tema, repise-se que **a instalação e a manutenção do ponto adicional pela prestadora de Serviço de TV a cabo acarretam ônus para as concessionárias, os quais, em decorrência da disponibilização da estrutura e do acesso conferido ao assinante, de forma diversa e independente do ponto principal, justificam a sua cobrança.**

(...) Caso o assinante possua dois ou mais aparelhos de recepção (televisores) e queira usufruir da programação contratada em ambos, de forma concomitante e autônoma, somente poderá fazê-lo por meio da instalação de outro decodificador neste segundo ponto, **restando evidente a prestação de serviço adicional, extra, e que, por obviedade, deve ser remunerado, visto que reclama custos também adicionais para sua instalação e manutenção.**

(...) Verificados e analisados todos os substratos fáticos e jurídicos dispostos na Nota Técnica n.º 07/2005..., **opina esta Agência Nacional de Telecomunicações, por meio de sua Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, data máxima vênica, pela sua total**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discordância e pela manifestação da legalidade da cobrança do ponto adicional na prestação do serviço de TV a Cabo. (fls. 536-551) [g.n.]

Portanto, antes da referida resolução, não parecia razoável exigir conduta diversa do fornecedor de serviço, sendo que, segundo penso, entender de forma diferente incorreria em trazer surpresa às partes e em comportamento contraditório do próprio Estado.

No entanto, e apenas a título de registro, não se pode olvidar que a existência de normas imperativas do Estado, por si só, não isenta a responsabilidade do fornecedor quando se tratar do estabelecimento de padrões mínimos sobre qualidade ou segurança, ou quando houver consciência do fornecedor de que a norma editada possa acarretar o lançamento de produto viciado ou defeituoso.

É o destaque do Ministro Paulo Sanseverino:

As normas imperativas devem ser de tal modo rígidas e minuciosas que não cedem espaço ao produtor para confeccionar determinado produto sem defeito. Em outras palavras, a simples concessão de autorização pelo Estado para o funcionamento de uma determinada atividade, ou o controle exercido sobre essas atividades não constitui fato do príncipe, não afastando a responsabilidade do fornecedor. Igualmente, o estabelecimento de normas mínimas sobre a qualidade e a segurança do produto não afasta o dever de cautela do fornecedor de confeccionar produtos seguros para os seus consumidores.

[...]

Naturalmente, se o fornecedor tem plena consciência de que, mesmo seguindo as determinações rígidas do Poder Público, acabará por lançar no mercado um produto ou serviço defeituoso a ponto de colocar em risco os consumidores, obviamente deverá não só recusar-se a fazê-lo, mas também discutir o comando normativo pelas vias judiciais, sob pena de ser solidariamente responsável, ao lado do Estado, pelos danos causados.

[...]

Reitere-se que a regulamentação procedida pela autoridade administrativa deve ser rígida e imperativa, pois, quando ocorre apenas o estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade ou eficiência, persiste absoluta a responsabilidade do fornecedor. Do mesmo modo, nas hipóteses de simples fiscalização administrativa por entidades públicas, a deficiência do controle por parte da autoridade não significa um alvará para atuação irregular, não excluindo a responsabilidade.

Dessarte, apesar de reconhecer-se indevida a cobrança do ponto extra, em razão de dúvida razoável existente à época quanto à *questio*, inclusive com posicionamento do próprio órgão estatal regulador e fiscalizador, em momentos e sentidos diversos, mostra-se inarredável a conclusão de que o caráter abusivo só passou a existir a partir da publicação da Res. 528 de 2009, inclusive sendo marco para fins de caracterização da má-fé da fornecedora em relação à devolução em dobro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, em caso idêntico, já decidiu a colenda Terceira Turma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TV A CABO. COBRANÇA POR PONTO EXTRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DA COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL COLETIVO. MATÉRIA PREJUDICADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. É descabida a alegação de negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos dispositivos invocados como violados.

3. Tendo o Tribunal *a quo*, com base no laudo pericial, reconhecido que a instalação e manutenção de ponto extra de TV a cabo implica custos adicionais para a empresa, premissa fática cujo revolvimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, não há como chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido. Além disso, a ausência de impugnação do fundamento central do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Reconhecida a legalidade da cobrança pelo ponto extra no período anterior à edição da Resolução ANATEL n. 528 de 17.4.2009, fica prejudicado o exame do cabimento de dano moral coletivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1386539/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016) [g.n.]

11. Com relação ao prazo prescricional aplicável à repetição dos valores pagos a título de mensalidades de ponto extra de TV por assinatura, a Corte local entendeu pela incidência do prazo quinquenal, com fundamento no art. 27 do CDC:

Relativamente à repetição do indébito, que restou limitada na sentença apelada aos valores despendidos pela consumidora nos últimos três anos que antecederam o ingresso desta ação, tenho que mereça reparo.

Inaplicável ao caso em comento a prescrição trienal prevista na legislação civil, tendo em vista a incidência, no caso, do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

Destarte, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente da autora deverá corresponder aos cinco anos imediatamente antecedentes ao ajuizamento da ação, a ser corrigida pelo IGP-M, desde o respectivo desembolso, e acrescida de juros de mora a contar da citação até o efetivo pagamento, e deverá respaldar-se nas faturas acostadas ao processo, haja vista a repetição do indébito, de acordo com as disposições da legislação consumerista, pressupor a efetiva comprovação do pagamento indevido por parte do consumidor. (fls. 327-328) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o prazo de prescrição, em essência, começa a correr tão logo nasça a pretensão, a qual tem origem com a violação do direito subjetivo (BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: Servanda, 2007, p. 401-402).

Com relação aos prazos prescricionais previstos no Código de Defesa do Consumidor, entende a jurisprudência da Casa, com relação ao referido art. 27, que este só incidirá nos casos em que houver discussão quanto à reparação de danos causados por fato do produto ou serviço.

À guisa de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. A prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC somente se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.

2. É vedada a inovação de alegações em agravo regimental, em face da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1518086/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SUPOSTO CANCELAMENTO INDEVIDO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA SEGURADORA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de indenização por dano moral decorrente da recusa da seguradora em renovar contrato de seguro de vida. Lapso anual em atenção ao disposto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916). Inaplicabilidade do prazo trienal atinente aos casos em que se postula reparação civil (artigo 206, § 3º, inciso V, do *Codex* vigente). **Outrossim, a responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual não se assemelha àquela advinda de danos causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), cujo prazo prescricional para exercício da pretensão à reparação é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.** Precedente da Segunda Seção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 521.484/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014) [g.n.]

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO CIVIL.

1. O defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC.

2. É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências.

3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual.

4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1276311/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011) [g.n.]

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. PRESCRIÇÃO.

A ação de indenização por fato do produto prescreve em cinco anos (arts. 12 e 27 do CDC), não se aplicando à hipótese as disposições sobre vício do produto (arts. 18, 20 e 26 do CDC).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 100710/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/1996, DJ 03/02/1997 p. 733)

Conforme sabido, segundo a legislação consumerista, o **serviço** é defeituoso quando não fornece a segurança que o cliente dele pode esperar, levando-se em consideração o modo de fornecimento, o resultado e os riscos razoavelmente conhecidos e a época em que foi viabilizado (art. 14, *caput*, e § 1º do CDC). Na mesma linha, o **produto** é defeituoso quando não oferecer a segurança que dele legitimamente se conjectura (art. 12, *caput*, e § 1º, do CDC).

Em outras palavras, haverá fato do produto ou serviço sempre que o defeito, além de atingir a incolumidade econômica do consumidor, ofender a sua esfera física ou psíquica. Assim, o defeito ultrapassa a esfera do bem de consumo, passando a abalar o próprio adquirente da coisa ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 170-171).

Na hipótese, apesar de se tratar de relação de consumo, em típica celebração de contrato de adesão, **não há falar em aplicação do prazo prescricional quinquenal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 27 do CDC, uma vez que a cobrança indevida, por si, não gera danos que extrapolem o bem de consumo. Ou seja, caracteriza-se mera hipótese de inobservância de dever contratual, não se confundindo com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor.

Diante disso, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor à presente relação, a pretensão ressarcitória deve ocorrer com base no direito civil, pois, inexistindo norma específica quanto ao prazo prescricional, é de rigor a incidência das normas relativas à prescrição insculpidas no Código Civil.

Deveras, "em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC" (REsp 995.995/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 16/11/2010).

Por tais razões, a jurisprudência desta Corte não reconhece a existência de fato do serviço quando os danos alegados estão restritos ao âmbito das ações de ressarcimento em decorrência de cláusula/cobrança abusiva:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. **PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a persecução dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.

7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) **como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, *caput* e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.

(REsp 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016) [g.n.]

Assentadas tais premissas e estando em discussão a simples cobrança indevida de valores por parte do fornecedor de serviços de telecomunicações, verifica-se que a questão deve ser resolvida sob a ótica do enriquecimento sem causa, o que atrai a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, III, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve: [...]

§ 3º Em três anos: [...]

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

Corroborando com esse entendimento, aliás, é o parecer do Ministério Público Federal às fls. 1479-1491.

Por oportuno, salienta-se que, no caso de repetição de indébito, o termo inicial de fluência do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a efetiva lesão (art. 189 do CC/2002), ou seja, conta-se a partir do efetivo pagamento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.

1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1475644/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE FOI REALIZADO O PAGAMENTO TIDO POR INDEVIDO CORRESPONDENTE AO ANO DE 1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nas ações em que se pretende a repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que realizado o pagamento tido por indevido - *ACTIO NATA*, correspondente ao ano de 1990.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 667.205/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015) [g.n.]

Dessa forma, tratando-se de prestações de trato sucessivo, vencidas mês a mês, estão prescritos todos os valores pagos indevidamente e que sejam anteriores aos 3 (três) anos do ajuizamento da demanda, desde que posteriores à edição da Res. n. 528 de 17/4/2009.

12. Na hipótese ora em julgamento, a ação foi ajuizada em 24/1/2011. Tendo-se em conta o prazo prescricional trienal, bem como o marco inicial da ilegalidade, são devidos, em dobro, os valores pagos pelo autor a título de ponto extra a partir de 17/4/2009.

Importante destacar que não se está isentando o consumidor dos valores devidos em relação ao aluguel dos equipamentos de transmissão (decodificadores), que, como visto, realmente são passíveis de cobrança.

Ocorre que, *in casu*, a questão não foi objeto de debate na origem, não tendo sido diretamente objeto do especial - a tese do recurso é justamente a possibilidade de cobrança do serviço e a onerosidade do ponto adicional -, nem sequer foi aventada no âmbito dos aclaratórios (limitou-se a pedir a manifestação sobre os artigos especificados), não estando, portanto, prequestionada.

Não se pode olvidar que a cobrança por ponto adicional e a cobrança pelo aluguel de equipamento, por óbvio, são coisas distintas e eventual obscuridade ou dubiedade quanto a esta informação e a sua interpretação não podem prejudicar o demandante, à luz do art. 47 do CDC, haja vista que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

13. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso recurso especial, para determinar a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, a título de mensalidade pela utilização de ponto extra de TV por assinatura, a partir de 18/4/2009 (data posterior à publicação da Res. 528) até a efetiva suspensão da cobrança, mantido o acórdão recorrido quanto ao mais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.289 - RS (2014/0080641-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE
RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO : ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

"Joselin Gloria Martinez Samuel de Garcia ajuizou ação em face da Net Serviços de Comunicação S.A, na qual postula o reconhecimento da abusividade da cobrança de assinatura referente aos pontos extras de TV por assinatura, bem como a repetição em dobro dos valores cobrados nos últimos 5 (cinco) anos (fls. 2-12).

Narra que celebrou contrato de prestação de serviço de TV a cabo, possuindo 4 (quatro) pontos instalados, pagando mensalmente quantia extra relativa a três deles. Esclarece que o instrumento negocial tem por objetivo a disponibilização do sinal até o seu destinatário, sendo ilegal a cobrança de taxa suplementar extensível aos demais pontos quando já houver o serviço na residência.

O juízo de piso julgou procedente os pedidos para declarar a abusividade da cobrança pelos pontos extras, bem como condenar a ora recorrente ao pagamento das quantias despendidas a esse título, a contar de 24/1/2006 até a efetiva suspensão da cobrança indevida, com correção monetária desde cada desembolso a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (fls. 208-214).

Interpostas apelações (fls. 218-256), o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da autora e negou o da ré (fls. 320-329), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇOS DE TELEVISÃO A CABO. COBRANÇA DE 'PONTOS EXTRAS'. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A AJG À PARTE AUTORA.

Apelo não conhecido no ponto, pois nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 1.060/50, a decisão que defere a AJG deve ser atacada por meio de impugnação, e não de recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA COBRANÇA PELOS 'PONTOS EXTRAS'.

Ilegítimas as cobranças relativas a 'pontos extras' por parte da empresa fornecedora dos serviços de televisão a cabo, porquanto o serviço prestado, independentemente da quantidade de 'pontos' existentes na residência do contratante, ser único, e, por isso, ilegítima a cobrança de valores extras pela demandada. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.

A restituição à parte autora dos valores cobrados indevidamente deve circunscrever-se aos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, haja vista a incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no Código de Defesa do Consumidor.

PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO

Opostos embargos de declaração (fls. 333-335), foram rejeitados (fls. 346-351).

Irresignada, Net Serviços de Comunicação S.A interpõe recurso especial com base nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, por violação aos arts. 333 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; arts. 51, IV e XV, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 e 19 da Lei n. 9.472/1997.

Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição relativas às parcelas pagas nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação. No ponto, assevera que deve ser observada a regra de transição prevista no art. 2.208 do CC/2002, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 27 do CDC. Desse modo, salienta que a cobrança dos valores anteriores a 13 de outubro de 2005 foi alcançada pelos efeitos da prescrição (fls. 362).

Alega a existência de cerceamento de defesa, pois não foi analisada se a disponibilização de ponto extra para a transmissão do sinal geral gera custo mensal à sociedade empresária prestadora do serviço, causando-lhe desequilíbrio contratual.

Pondera que 'o acórdão recorrido analisou as provas produzidas pela recorrente e baseou sua fundamentação unicamente nas resoluções de nº 488/07 e 528/09 da Anatel, sendo que considerou abusiva a cláusula contratual que previa o pagamento dos referidos pontos, desconsiderando a Súmula nº 09/2010, expedida pela Anatel em complemento as referidas resoluções' (fl. 362).

Invoca o enunciado da Súmula n. 9/2010, da ANATEL, segundo o qual adotou como premissa 'que o Regulamento de Proteção dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, em seu art. 30, que podem ser cobrados pela Prestadora e que o fornecimento de equipamentos/decodificadores não constitui prestação de serviço' (fl. 366).

Com base nisso, argui que a cobrança pelo aluguel do equipamento foi devidamente autorizada pela ANATEL.

Esclarece que, ao contrário do entendimento adotado pelo acórdão, a Súmula n. 9/2010 não criou novo regramento, mas apenas definiu as condições para a correta interpretação da Resolução n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

528/2009-ANATEL, razão pela qual possui eficácia retroativa e não somente a partir da sua publicação."

O em. Relator, inicialmente, afastou a alegada nulidade do acórdão. No mérito, concluiu, quanto à prescrição, que, em se tratando de pretensão fundada em cobrança indevida, o prazo é de três anos, a teor do art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, e, quanto à questão de fundo, que *"permite-se que haja a contraprestação pela instalação, apenas uma vez, e a cobrança de reparo da rede interna a cada solicitação, bem como dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares"*. Destacou também, que *"não pode existir o fornecimento e cobrança dos aparelhos pelas operadoras de TV, a título de contrato de locação, com a finalidade de mascarar verdadeiro pagamento da programação oferecida no ponto extra"*. Nesses termos, deu parcial provimento ao recurso especial para *"determinar a devolução dos valores pagos indevidamente desde 24/1/2008 a título de mensalidade pela utilização do ponto extra de TV por assinatura, mantido o acórdão recorrido quanto ao mais"*.

Pedi vista dos autos para um exame mais próximo da matéria.

2. A controvérsia nos autos refere-se à possibilidade ou legitimidade da cobrança de valores adicionais mensais decorrentes da instalação e utilização de pontos extras em contrato de serviço de TV por assinatura, fornecido na residência ou outro local de escolha do consumidor.

No caso dos autos, a contratação dos serviços, inclusive de pontos extras e a efetiva instalação e utilização dos equipamentos e acessórios pertencentes à ré necessários para tanto é incontroversa, conforme se depreende da inicial (fl. 2), restringindo-se as partes a discutir a regularidade (ou abuso) da cobrança de preço adicional por cada ponto extra disponibilizado na residência da promovente.

Conforme se observa na inicial da ação de repetição de indébito, a autora insurge-se tanto contra a cobrança de mensalidade pelo uso de pontos adicionais como contra a cobrança de aluguel dos aparelhos decodificadores pertencentes à ré e instalados em sua residência, requerendo, de forma expressa, a exclusão de ambas as formas de cobrança e a devolução em dobro dos respectivos valores, conforme se verifica pelo seguinte excerto extraído da petição:

"A Autora possui um Contrato de prestação de serviço com a requerida NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA, o qual consiste na assinatura da TV a Cabo há aproximadamente 13 (treze) anos (doc. 01 - faturas).

Na celebração deste contrato, a Autora requereu a instalação de 4 (quatro) pontos, sendo 3 (três) pontos extras e desde então vem pagando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensalmente valores relativos a estes pontos adicionais.

Ocorre (que) o contrato celebrado é um contrato de prestação de serviço cujo objeto é a disponibilização do sinal, sendo ilegal a cobrança mensal dos pontos adicionais, uma vez que estando o sinal já disponível, a existência de ponto extra não ocasiona aumento na prestação de serviço.

[...]

Em 2009 a ANATEL publicou a Resolução nº 528 na qual determinou que as prestadoras de TV por assinatura deveriam disponibilizar o ponto extra sem cobrança adicional (doc. 02 - Resolução nº 528). Vejamos o art. 29:

"Art. 29. A programação do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado."

No entanto, a Ré continuou a cobrar os pontos adicionais sob a forma de aluguel de equipamento, mantendo a prática abusiva.

[...]

Assim, não há como se admitir que a concessionária de serviços de TV por assinatura cobre aluguel/mensalidade por ponto extra sem previsão legal.

[...]

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência, que:

a)

b) conceda, LIMINARMENTE, o pedido de antecipação de tutela para determinar que a Ré ***se abstenha de efetuar cobrança de assinatura ou aluguel dos aparelhos referentes aos pontos extras da Autora;***

c)

d) julgue procedente os pedidos da Autora para:

d.1) reconhecer a abusividade na cobrança de ***assinatura ou aluguel dos aparelhos referentes aos pontos extras*** (ou ponto adicional) da TV por assinatura, devendo a concessionária se abster de efetuar tal cobrança, sob pena de multa diária;

d.2) determinar a ***repetição em dobro dos valores cobrados pelos pontos extras da Autora nos últimos 5 (cinco) anos***, corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar de cada adimplemento pela Autora e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;

d.3) " (v. fls. 2/12; ***grifou-se***).

Contestada a ação, a empresa ré sustentou que o pagamento pelo uso de pontos adicionais teria sido exigido apenas enquanto permitido pela ANATEL e que, após a regulamentação da matéria, teria passado a cobrar apenas pelo aluguel dos equipamentos necessários à reprodução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sinal nos pontos extras, ressaltando a legalidade da referida cobrança, nos seguintes termos:

*"Nesse sentido, importantíssimo destacar que a ANATEL, há pouco tempo, regulamentou os serviços relativos ao ponto adicional e estabeleceu que não mais poderiam ser cobrados valores com relação aos serviços disponibilizados pelo pontos adicionais, contudo a mesma norma regulamentadora autorizou que fossem cobrados apenas **valores relativos à instalação, manutenção e venda ou aluguel dos equipamentos que disponibilizassem os serviços adicionais.***

Diante disso, a ré sempre agiu de acordo com as determinações legais, pois apenas cobrou pelo ponto adicional quando isso era permitido, e, atualmente, cobra apenas pelo aluguel dos equipamentos/decodificadores.

Destarte, a parte autora possui um ponto principal dos serviços de tv a cabo e 3 (três) pontos adicionais, destacando-se que todos os serviços estão sendo prestados regularmente, sendo que a parte autora não faz qualquer reclamação quanto à qualidade dos mesmos.

A instalação dos serviços e os termos do contrato são incontroversos. Limita-se a parte autora a alegar que nada poderia ser cobrado pelo ponto adicional.

Todavia, como restará demonstrado, a cobrança que era realizada pela ré a título de pontos adicionais, que não existe atualmente, posto que apenas é realizada cobrança pelo aluguel de equipamentos/decodificadores, é legítima e está de acordo com a legislação vigente, com o contrato estabelecido entre as partes e com a maciça jurisprudência." (fl. 38; grifou-se).

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, aplicando prescrição trienal e reconhecendo abusiva a cobrança pelo uso dos pontos adicionais de serviço de televisão a cabo, nos seguintes termos:

"Nesse contexto, de acordo com o entendimento jurisprudencial de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, o denominado 'ponto extra' não caracteriza uma nova prestação de serviço pela empresa ré, pois o sinal utilizado é único, não podendo os outros aparelhos transmissores do mesmo sinal serem considerados uma nova prestação.

Acerca do tema, incumbe citar os seguintes julgados:

[...]

Desse modo, caracterizado o abuso na cobrança relativa ao fornecimento do chamado 'ponto adicional' ao consumidor, prospera o pleito de repetição em dobro dos valores efetivamente despendidos pela autora, forte no art. 42 do CDC, a ser verificado mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária a contar de cada desembolso, bem como de juros moratórios desde a citação. Ressalto, ainda, que em face da prescrição trienal, a restituição retroagirá aos três aos anteriores ao ajuizamento da demanda (24/01/2008) até a efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão da cobrança.

Por fim, saliento que deverão ser mantidos os quatro pontos instalados na residência da autora, relativos a presente demanda.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação ajuizada por Joselin Glória Martinez Samuel de Garcia contra Net Sul Comunicações Ltda., para declarar a abusividade da cobrança pelo uso de 'pontos adicionais', bem como para condenar a requerida a restituir à autora as quantias despendidas a tal título, a contar de 24/01/2008 até a efetiva suspensão da cobrança indevida, com correção monetária pelo IGP-M, desde cada desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

....." (fls. 211/214).

O apelo da autora limitou-se a devolver ao eg. Tribunal *ad quem* a questão relativa à prescrição quinquenal.

A requerida, por sua vez, nas razões de sua apelação, sustentou a legalidade das cobranças realizadas, ressaltando, em particular, a possibilidade de cobrança pelo aluguel dos equipamentos disponibilizados para cada um dos pontos extras, nos termos do autorizado pela Súmula nº 9 da ANATEL, expressamente devolvendo a matéria ao conhecimento da Corte Estadual, conforme se vê às fls. 224/225 e 242/243 do recurso.

O eg. Tribunal de origem, no entanto, embora expressamente admitindo a cobrança pelo aluguel dos equipamentos, focou o exame da causa especialmente no tocante à cobrança de mensalidade dos pontos extras, a qual considerou abusiva, confirmando a r. sentença no ponto. É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"A discussão travada nos autos cinge-se a verificar a legalidade, ou não, das cobranças por 'pontos adicionais' de televisão a cabo realizadas pela requerida.

De início, já adianto que reputo abusiva referida cobrança.

Isso, em razão de que, diferentemente do que alega a requerida, não depreendo tratar-se o chamado 'ponto extra' de um serviço adicional prestado pela empresa ré, a justificar a cobrança adicional.

Quando da aquisição dos serviços de televisão a cabo, o consumidor contrata um único sinal televisivo fornecido pela demandada, e que chega à sua residência via cabo transmissor, sendo que por meio desse mesmo, e único, cabo, é que os outros aparelhos transmissores recebem, igualmente, o sinal.

O serviço prestado, portanto, independentemente da quantidade de 'pontos' existentes na residência do contratante, é único, e, por isso, ilegítima a cobrança de valores extras pela empresa fornecedora.

Acerca do ponto adicional, pertinente transcrever o que dispõe o art. 29 da Resolução n. 528/2009 da ANATEL, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A programação do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado.

Acrescento, no tópico, que a cobrança autorizada pela ANATEL quanto aos 'pontos extras' circunscreve-se ao aluguel do decodificador necessário para que a transmissão seja obtida e aos serviços de instalação e de reparos que eventualmente se façam necessários, e desde que existente expressa disposição contratual a respeito.
[...]

Assim, mantenho o reconhecimento da ilegalidade das cobranças relativas aos 'pontos extras' reclamados nesta ação." (fls. 324/327).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente-promovida foram rejeitados.

Como se vê, embora expressamente requerido pela autora o reconhecimento de abuso na cobrança relativa ao aluguel de equipamentos (decodificadores) destinados aos pontos extras contratados - conforme a inicial (fl. 2, *fine*) -, assim como a devolução dos valores pagos a tal título, tais aspectos, *data venia*, foram apenas superficialmente examinados e decididos pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a afirmação constante da sentença e do v. acórdão, de que na "*aquisição dos serviços de televisão a cabo, o consumidor contrata um único sinal televisivo fornecido pela demandada, e que chega à sua residência via cabo transmissor, sendo que por meio desse mesmo, e único, cabo, é que os outros aparelhos transmissores recebem, igualmente, o sinal*", mostra-se superficial e equivocada. Como é fácil de se perceber, cada ponto extra, contratado pelo consumidor, demanda a disponibilização, pelo fornecedor, de mais um correspondente aparelho decodificador, representando custos mensais a serem cobertos pelo interessado na forma de aluguel.

Evidentemente, não se pode exigir do fornecedor que disponibilize gratuitamente equipamentos de sua propriedade, em número de unidades correspondente aos pontos extras desejados pelo consumidor, deixando de empregar aqueles decodificadores em negócios com outros consumidores. Afinal, apenas o chamado ponto principal é que já abrange em sua cobrança a disponibilização do respectivo equipamento único, sem o qual o serviço não se aperfeiçoa.

Assim, apenas a rede de cabeamento e outros acessórios, de mera captação e condução do sinal de TV, é que somente comportam cobrança pelos eventos específicos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalação ou manutenção, pois ficarão definitivamente instalados na residência (normalmente no interior de paredes da casa) do consumidor, sem possibilidade de reutilização. Mas os equipamentos adicionais de transmissão ou reprodução do sinal de TV são opcionais e comportam cobrança mensal em número correspondente ao de sua disponibilização, pois acarretam custos para o fornecedor e vantagens para o consumidor.

Por isso mesmo, o que antes se denominava de *"cobrança por ponto adicional"* nada mais era, de fato, do que o que se passou a chamar, mais propriamente, de *"cobrança pelo aluguel do equipamento"*, isto é, disponibilização do decodificador adicional. Tanto é assim que as sucessivas resoluções mencionadas no voto do Relator adiaram por muito tempo a aplicação das normas regentes, assegurando maior liberdade na contratação, até que encontrada uma mais clara forma de regular a *prestação dos serviços de telecomunicações no regime privado*, ganhando o consumidor em transparência.

3. Com efeito, até o advento da Resolução n. 488, de 3/12/2007, não se vedava a cobrança de preço adicional referente à utilização de pontos extras, os quais demandam a disponibilização adicional de decodificadores pertencentes à fornecedora, em número correspondente ao de pontos extras, salvo nas hipóteses de o consumidor ter os próprios ou buscá-los perante terceiro (outro fornecedor), às suas próprias expensas.

A vedação somente passou a existir a partir da entrada em vigor da Resolução n. 488 da ANATEL, quando então a referida cobrança foi substituída pela cobrança de aluguel do equipamento conversor/decodificador necessário ao uso de pontos extras, nos termos do entendimento expresso na Súmula n. 9/2010 da ANATEL.

Nesses termos, e considerando que, nos serviços de telecomunicações prestados sob regime privado, a liberdade é a regra (Lei 9.472/97, art. 128, I), a imposição de qualquer restrição não prevista em lei representa interferência indevida.

No caso, observe-se que a manutenção da sentença, conforme decidido pelo eg. Tribunal de origem, ensejaria o absurdo de impor à recorrente o ônus de manter os equipamentos decodificadores à disposição da recorrida, sem nenhuma contraprestação, o que não se pode admitir no âmbito das relações econômicas privadas (Lei 9.472/97, art. 126).

Caso a promovente não queira pagar o aluguel pelos equipamentos fornecidos em razão direta dos pontos extras que contratou para sua residência, deverá comprar ou alugar de terceiro tais decodificadores, como, aliás, faculta a normatização regente.

Conforme bem explanado pelo Relator em seu ilustrado voto, o serviço objeto da lide rege-se pela Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), que dispõe sobre a organização dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento do órgão regulador do setor, e encontra-se devidamente regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL por meio da Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

No que concerne ao caso, destaco que dispõe a Lei Geral de Telecomunicações nos seguintes termos:

"Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

[...]

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

[...]

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;
- III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;
- IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;
- V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos."

Como bem registrou o eminente Relator, especificamente no que se refere aos serviços de uso de pontos extras, a agência reguladora ANATEL expediu inicialmente a Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, que "Aprova o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura", estabelecendo em seus:

Art. 29. A utilização de Ponto-Extra e de Ponto-de-Extensão, sem ônus, é direito do Assinante, pessoa natural, independentemente do Plano de Serviço contratado, observadas as disposições do art. 30 deste regulamento.

Art. 30. Quando solicitados pelo Assinante, a Prestadora poderá cobrar por serviços realizados, relativos a Ponto-Extra, especialmente:

I – a instalação;

II – a Ativação; e

III – manutenção da rede interna.

Parágrafo único. A cobrança pelos serviços acima mencionados fica condicionada a sua discriminação no documento de cobrança definido no art. 17 deste regulamento.

Art. 31. O Assinante, pessoa natural, pode utilizar Ponto-de-Extensão, sob sua responsabilidade e expensas, para estender o sinal do Ponto-Principal ou do Ponto-Extra a outros pontos no mesmo endereço.

Art. 32. O Assinante pode contratar de terceiros a instalação e manutenção de Ponto-Extra ou Ponto-de-Extensão, e seus respectivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipamentos. (Revogado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)
§ 1º A Prestadora não deve ser responsabilizada pela instalação ou por equipamentos contratados de terceiros por ela não autorizados, especialmente, por emissões indevidas de radiofrequência, por interferência causada em outros serviços, pela instalação de equipamentos não certificados e danos decorrentes de sua utilização. (Revogado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)
§ 2º O Assinante responsabiliza-se pelos danos causados à integridade dos equipamentos da Prestadora, quando não contratar com ela a instalação. (Revogado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)

Também salientou o relator que a eficácia dos arts. 29, 30, 31 e 32 do Regulamento foi suspensa e sucessivamente prorrogada (a suspensão) por várias Resoluções indicadas em seu voto, sendo a última delas a Resolução 526, de 27/3/2009, que se reporta à suspensão dos efeitos dos arts. 29, 30 e 32.

Posteriormente, aquela primeira Resolução veio a ser alterada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, modificando, dentre os acima transcritos, os seguintes dispositivos, dando-lhes a seguinte redação:

*"Art. 29. A **programação do Ponto-Principal**, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, **deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial**, independentemente do Plano de Serviço contratado.*

*Art. 30. Quando solicitados pelo Assinante, **a Prestadora pode cobrar apenas os seguintes serviços que envolvam a oferta de Pontos-Extras e de Pontos-de-Extensão:***

*I - **instalação; e***

*II - **reparo da rede interna e dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares.***

§ 1º A cobrança dos serviços mencionados neste artigo fica condicionada à sua identificação no documento de cobrança.

§ 2º A cobrança dos serviços mencionados neste artigo deve ocorrer por evento, sendo que os seus valores não podem ser superiores àqueles cobrados pelos mesmos serviços referentes ao Ponto-Principal.

Art. 31. O Assinante, pessoa natural, pode utilizar Ponto-de-Extensão, sob sua responsabilidade e expensas, para estender o sinal do Ponto-Principal ou do Ponto-Extra a outros pontos no mesmo endereço."

Também extraio do cuidadoso voto do relator que, na sequência das mencionadas Resoluções, a própria ANATEL, considerando, entre outros pontos, que "o Regulamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, em seu art. 30, apresenta a relação dos serviços que envolvam a oferta de pontos-extras e pontos-de-extensão que podem ser cobrados pela Prestadora e que o fornecimento de equipamentos conversores/decodificadores não constitui prestação de serviço", editou, nos termos do art. 19, XVI, XVII e XVIII da citada Lei 9.472/97, a Súmula nº 9, de 19 de março de 2010, cujo teor é o seguinte:

“O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, aplica-se desde o início de sua vigência em todos os contratos de prestação de serviços de televisão por assinatura em vigor, inclusive os contratos firmados anteriormente a sua vigência, sendo nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desse Regulamento.

O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do poder econômico.

A modificação na forma e nas condições de contratação de equipamento conversor/decodificador, como a alteração de comodato para aluguel, deve ser pactuada entre a prestadora e o assinante, sob pena de nulidade da alteração e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo assinante, acrescidos de correção monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.”

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir da vigência do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.”

Portanto, do que se depreende das normas regulamentadoras e súmula transcritas, observa-se que, até o advento da Resolução n. 488, de 3/12/2007, a ANATEL, que é o órgão competente para a regulamentação do setor, não disciplinava a cobrança de preço adicional referente à utilização de pontos extras, vindo a fazê-lo apenas após a edição daquele ato normativo.

Por esse mesmo ato, conforme expressamente afirmado pela ANATEL por meio de sua Súmula n. 9/2010 (com efeitos deste a vigência do Regulamento), passou-se a admitir a cobrança de aluguel relativo à disponibilização de equipamento conversor/decodificador necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao uso de pontos extras ou estendidos.

Registre-se que a utilização de ponto extra de sinal de TV por assinatura sempre demandou a instalação e disponibilização de aparelho decodificador em número correspondente ao de ponto, o que justifica plenamente a cobrança de valor adicional na mensalidade do consumidor, inexistindo, assim, qualquer abuso.

4. Com essas considerações, pedindo vênias ao douto Ministro Relator para dele divergir, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação de repetição de indébito, julgando prejudicados os demais pontos do recurso.

Quanto à sucumbência, deverá a recorrida arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, aplicável ao caso, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Esse o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0080641-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.449.289 / RS**

Números Origem: 04674243320138217000 11100274724 111100274724 222083320118210001
256719820128217000 4674243320138217000 70047190814 70057427973

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLARO S.A - SUCESSOR
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE - SP104160 MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037 LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S) - RS066811
ADVOGADOS	: JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535 RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO - RS072816 PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
POR INCORP	: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
RECORRIDO	: JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO	: ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S) - RS064988
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
INTERES.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER E OUTRO(S) - SP084249

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE, pela parte RECORRENTE: CLARO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do relator dando parcial provimento ao recurso especial, e o voto do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso em maior extensão, divergindo do relator, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0080641-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.449.289 / RS

Números Origem: 04674243320138217000 11100274724 111100274724 222083320118210001
256719820128217000 4674243320138217000 70047190814 70057427973

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLARO S.A - SUCESSOR
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE - SP104160 MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037 LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S) - RS066811
ADVOGADOS	: JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535 RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO - RS072816 PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
POR INCORP	: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
RECORRIDO	: JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO	: ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S) - RS064988
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390 CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
INTERES.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER E OUTRO(S) - SP084249

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0080641-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.449.289 / RS

Números Origem: 04674243320138217000 11100274724 111100274724 222083320118210001
256719820128217000 4674243320138217000 70047190814 70057427973

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLARO S.A - SUCESSOR
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160 MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037 LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S) - RS066811
ADVOGADOS	: JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535 RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO - RS072816 PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
POR INCORP	: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
RECORRIDO	: JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO	: ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S) - RS064988
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390 CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
INTERES.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER E OUTRO(S) - SP084249

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0080641-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.449.289 / RS

Números Origem: 04674243320138217000 11100274724 111100274724 222083320118210001
256719820128217000 4674243320138217000 70047190814 70057427973

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLARO S.A - SUCESSOR
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160 MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037 LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S) - RS066811
ADVOGADOS	: JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535 RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO - RS072816 PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
POR INCORP	: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
RECORRIDO	: JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO	: ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S) - RS064988
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390 CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291
INTERES.	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR	: SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
INTERES.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER E OUTRO(S) - SP084249

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.289 - RS (2014/0080641-5)

RECORRENTE : CLARO S.A - SUCESSOR
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
ADVOGADOS : LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S) - RS066811
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO - RS072816
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
POR INCORP : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
RECORRIDO : JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO : ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S) - RS064988
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER E OUTRO(S) - SP084249

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CLARO S/A, sucessor por incorporação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA ajuizou ação em face da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, objetivando o reconhecimento da abusividade de cobrança referente a pontos extras de TV por assinatura ou aluguel dos equipamentos referentes a esses pontos e a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente nos últimos 5 anos, a contar da citação.

Assevera que há treze anos celebrou contrato de prestação de serviços de Tv a cabo, possuindo quatro pontos instalados, pagando mensalmente, de forma abusiva e indevida, valor extra relativo a três deles.

O magistrado *a quo* julgou procedente os pedidos para declarar a abusividade da cobrança pelo uso dos "pontos adicionais", condenando a ré à devolução das quantias despendidas a esse título, a contar de 21/01/2008 até a efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão da cobrança indevida, ou seja, limitando a repetição do indébito ao prazo prescricional trienal.

O Tribunal gaúcho, deu provimento ao reclamo da autora para estabelecer que a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente deverá corresponder aos cinco anos imediatamente antecedentes ao ajuizamento da ação, respaldada nas faturas acostadas aos autos.

Irresignada, a ré interpôs recurso especial no qual sustenta, em síntese: a) ser inaplicável o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, visto que incide à espécie a prescrição relativa às parcelas pagas nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação; b) nulidade do julgado ante a ausência de fundamentação e análise adequada das provas; c) inexistência de ilegalidade/abusividade na cobrança pelo fornecimento de equipamentos/decodificadores.

O e. relator, Ministro Luis Felipe Salomão, em seu judicioso voto, dá parcial provimento ao reclamo para reformar em parte o acórdão recorrido a fim de diminuir o lapso/interregno no qual deve incidir a repetição do indébito em dobro dos valores pagos indevidamente, a título de mensalidade pela utilização de ponto extra de TV por assinatura, determinando que o termo inicial seja contado de 18/04/2009 (data posterior à publicação da Resolução 528/2009), incidindo até a efetiva suspensão da cobrança.

De sua vez, inaugurando divergência, o Ministro Raul Araújo, julga improcedente o pedido veiculado quanto à repetição do indébito e dá por prejudicados os demais pontos do reclamo, determinando custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, esses últimos fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Para melhor exame da questão, pedi vista dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.289 - RS (2014/0080641-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇOS DE TELEVISÃO A CABO - COBRANÇA POR PONTO EXTRA E ALUGUEL DE EQUIPAMENTO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM INDEVIDA A ARRECADAÇÃO PECUNIÁRIA POR PONTOS ADICIONAIS, CONDENANDO A PRESTADORA DE TV POR ASSINATURA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - IRRESIGNAÇÃO DA ACIONADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO E A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Hipótese: Controvérsia acerca da viabilidade de cobrança por ponto extra de televisão por assinatura, bem ainda de aluguel dos aparelhos, equipamentos, conversores e decodificadores pertencentes à prestadora de serviço instalados na residência da autora.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a tese jurídica acerca da possibilidade ou não de cobrança da taxa decorrente da contratação de pontos extras de TV por assinatura restou amplamente discutida pela Corte local.

2. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, uma vez que a cobrança indevida de valores por suposto ponto extra de TV ou aluguel de decodificadores não se subsume a fato do produto ou serviço.

2.1. A pretensão ressarcitória funda-se nos prazos estabelecidos pelo Código Civil, notadamente em virtude de ser assente nesta Corte Superior a jurisprudência, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo (Resp 1.360.969/RS, relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje 19/09/2016), segundo a qual o reembolso/devolução/repetição de valores decorrentes da declaração de abusividade de cláusula contratual submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, estabelecido para direitos fundados no enriquecimento sem causa, referente às prestações pagas a maior no período de três anos compreendido no interregno anterior à data da propositura da ação.

3. É lícita a conduta da prestadora de serviço que em período anterior à Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, da agência reguladora ANATEL, efetua cobranças por ponto extra de TV por assinatura, face a ausência de disposição regulamentar à época vedando o recolhimento a esse título.

4. Não se afigura abusiva a percepção por aluguel de equipamentos adicionais de transmissão ou reprodução do sinal de TV, pois, por serem opcionais, permitem cobrança mensal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número correspondente ao de sua disponibilização, visto acarretarem custos para o fornecedor e vantagens para o consumidor.

4.1. Caso o consumidor não pretenda pagar o aluguel pelos aparelhos disponibilizados pela própria fornecedora do serviço de TV por assinatura em razão direta dos pontos adicionais requeridos, pode optar por comprar ou alugar ou obter em comodato de terceiros os equipamentos necessários para a decodificação do sinal nos exatos termos da faculdade conferida pela normatização regente. Contudo, optando/preferindo o cliente adquirir o pacote de serviços da própria fornecedora do sinal da TV por assinatura contratada, ou seja, com a inclusão do conversor/decodificador, plenamente justificável a cobrança de valor adicional na mensalidade, não havendo falar em abuso.

5. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a proporção de derrota e vitória entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios).

Nos termos do § 8º do artigo 85 do NCPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa consoante o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Recurso especial provido a fim de reformar o acórdão e a sentença e julgar improcedente o pedido veiculado na inicial quanto à repetição do indébito, ficando prejudicados os demais pontos do reclamo especial.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo merece prosperar.

1. Preliminarmente, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a tese jurídica acerca da possibilidade ou não de cobrança da taxa decorrente da contratação de pontos extras de TV por assinatura restou amplamente discutida pela Corte local.

2. Apenas para ressaltar, a despeito da incidência do diploma consumerista à espécie, diante da pretensão constante da petição inicial, não há falar na aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, uma vez que a cobrança indevida de valores por suposto ponto extra de TV ou aluguel de decodificadores não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsume a fato do produto ou serviço.

Assim, a pretensão ressarcitória funda-se nos prazos estabelecidos pelo Código Civil, notadamente em virtude de ser assente nesta Corte Superior a jurisprudência, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo (Resp 1.360.969/RS, relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje 19/09/2016), segundo a qual o reembolso/devolução/repetição de valores decorrentes da declaração de abusividade de cláusula contratual submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, estabelecido para direitos fundados no enriquecimento sem causa, referente às prestações pagas a maior no período de três anos compreendido no interregno anterior à data da propositura da ação.

Desta forma, equivocado o entendimento do Tribunal *a quo* no que asseverou o prazo quinquenal para a hipótese de repetição de indébito.

3. No entanto, a despeito dessas questões preliminares, no caso, afigura-se despicienda a análise pormenorizada do tema referente ao marco prescricional para a eventual pretensão ressarcitória, pois essa somente se aplicaria caso constatada a existência de cláusula abusiva contratual acerca da cobrança de ponto extra de TV ou de aluguel de equipamento, circunstância inócurre na hipótese.

O cerne da dissonância de entendimentos nos votos precedentes não é propriamente acerca da possibilidade de cobrança de mensalidade pelo uso de pontos adicionais, visto que incontroversa a licitude/não abusividade da conduta da prestadora de serviço que em período anterior à Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, da agência reguladora ANATEL, efetuasse cobranças a esse título. No caso, não fora constatada a cobrança por ponto extra de TV após o marco regulatório.

Remanesce, portanto, a questão relativa à viabilidade de cobrança de aluguel dos aparelhos/equipamentos conversores/decodificadores pertencentes à ré instalados na residência da autora.

O e. Ministro Luis Felipe Salomão, em seu judicioso voto, em que pese destacar que "não está isentando o consumidor dos valores devidos em relação ao aluguel dos equipamento de transmissão (decodificadores)", porquanto passíveis de cobrança nos termos dos normativos regentes da matéria, no caso em concreto, não conheceu da questão em razão de considerar não ter sido objeto de debate na origem, tampouco constar diretamente como irresignação no recurso especial.

O e. Ministro Raul Araújo, diversamente, conhece da matéria e dá provimento ao reclamo fundado na tese acerca da inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade/abusividade pela cobrança de aluguel dos equipamentos.

Assevera que apenas a rede de cabeamento e outros acessórios de mera captação e condução do sinal de TV comportam cobrança pelos eventos específicos de instalação ou manutenção, visto que remanescerão definitivamente instalados no local, sem possibilidade de reutilização. Somente os equipamentos adicionais de transmissão ou reprodução do sinal de TV, por serem opcionais, permitem cobrança mensal em número correspondente ao de sua disponibilização, visto acarretarem custos para o fornecedor e vantagens para o consumidor.

Na divergência inaugurada, pontua o e. Ministro Raul Araújo que, caso o consumidor não pretenda pagar o aluguel pelos aparelhos disponibilizados pela própria fornecedora do serviço de TV por assinatura em razão direta dos pontos adicionais requeridos, pode optar por comprar ou alugar ou obter em comodato de terceiros os equipamentos necessários para a decodificação do sinal nos exatos termos da faculdade conferida pela normatização regente. Contudo, optando/preferindo o cliente adquirir o pacote de serviços da própria fornecedora do sinal da TV por assinatura contratada, ou seja, com a inclusão do conversor/decodificador, plenamente justificável a cobrança de valor adicional na mensalidade, não havendo falar em abuso.

Pois bem, acompanha-se a divergência no ponto, porquanto depreende-se do acórdão recorrido ter havido debate acerca da matéria atinente à cobrança por aluguel dos equipamentos, consoante se observa dos seguintes trechos do julgado:

Acrescendo, no tópico, que **a cobrança autorizada pela ANATEL quanto aos "pontos extras" circunscreve-se ao aluguel do decodificador necessário para que a transmissão seja obtida e aos serviços de instalação e de reparos que eventualmente se façam necessários, e desde que existente expressa disposição contratual a respeito.** (grifo nosso)

Ademais, no recurso especial houve adequada irresignação da empresa quanto à questão atinente ao aluguel dos aparelhos consoante se depreende dos seguintes trechos:

O enunciado adotou como premissa "que o Regulamento de proteção de Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de televisão pro Assinatura, em seu art. 30, apresenta a relação dos serviços que envolvam a oferta de pontos-extra e pontos de extensão que podem ser cobrados pela Prestadora e que **o fornecimento de equipamentos conversores/decodificadores não constitui prestação de serviço**". (...)

Tem-se, portanto, que a partir da edição da Resolução nº 528/09 restou solucionada a controvérsia acerca da cobrança por ponto-extra, que até então persistia em face da redação dos artigos 29 e 30. Assim, **na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que o regramento administrativo passou expressamente a proibir a prática hostilizada pelo autor, nos termos acima transcritos, restam prejudicados os pedidos veiculados, uma vez que a cobrança pelo aluguel do equipamento foi devidamente autorizada pela Anatel de acordo com a Súmula nº 9 de 19 de março de 2010. (...)

Aduz, ainda, a Anatel, a sua competência para interpretar a legislação sobre telecomunicações e que os dispositivos legais que disciplinam a matéria "nada dizem respeito à impossibilidade de cobrança de valores pelos equipamentos decodificadores que permitem a utilização do sinal em pontos adicionais". (grifos nossos)

Como se vê da leitura dos excertos acima referidos, a questão atinente ao aluguel dos equipamentos foi tratada pela instância precedente, bem ainda constitui matéria de irresignação da insurgente. Em virtude disso, o reclamo especial pode ser conhecido e provido, quanto à questão de fundo, nos termos do voto divergente, porquanto não merece guarida a tese veiculada na petição inicial acerca de que "não há como admitir que a concessionária de serviços de TV por assinatura cobre aluguel/mensalidade por ponto extra sem previsão legal" (fl. 7).

Assim, sendo legítima a cobrança de valores de aluguel pelos decodificadores/conversores referentes aos pontos adicionais, deve a demanda ser julgada improcedente.

4. A despeito de acompanhar a conclusão do e. Ministro Raul Araújo quanto ao desfecho do caso, afigura-se necessária a adequação quanto à sucumbência nos moldes em que fixada por Sua Excelência, pois foram determinadas as custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973, o qual foi considerado aplicável ao caso, ficando suspensa a exigibilidade consoante o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Efetivamente, a **sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios).** Esse pronunciamento não se confunde com a sentença *strito sensu*, notadamente porque na hipótese de provimento recursal com a modificação da sucumbência, face à determinação legal de que a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso (artigo 14 do NCPC), o novel diploma normativo processual incidirá, independentemente de o reclamo ter sido manejado sob a égide do revogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

código processual.

Na presente hipótese, se vencedora a tese de improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial, estar-se-á modificando a sucumbência estabelecida anteriormente e impondo à parte adversa o ônus, motivo pelo qual, diversamente do referido pelo e. Ministro Raul Araújo, deve ser aplicado o novel diploma processual civil à espécie.

Segundo o art. 85, § 2º, do NCPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos.

No caso, verifica-se que o valor da causa fora estabelecido em R\$ 1.076,50. Como se vê, ainda que fixada a verba honorária no percentual máximo, seria considerado aviltante o *quantum* face o trabalho despendido pelos causídicos que patrocinaram a defesa da operadora de TV por assinatura. Por essa razão, nos termos do § 8º do artigo 85 do NCPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa consoante o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, adequada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários de sucumbência, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, atual 98, § 3º, do NCPC.

5. Do exposto, com as devidas vênias do relator, no mérito, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Raul Araújo para dar provimento ao recurso interposto por CLARO S/A a fim de reformar o acórdão e a sentença e julgar improcedente o pedido veiculado na inicial quanto à repetição do indébito, ficando prejudicados os demais pontos do reclamo especial.

Quanto aos ônus sucumbenciais, divirjo em parte do Ministro Raul Araújo apenas quanto à aplicação do diploma processual civil, determinando que fiquem à cargo da parte autora com a fixação amparada no artigo 85, § 8º, do NCPC, sendo adequada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, atual 98, § 3º, do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.289 - RS (2014/0080641-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, ouvi atentamente os debates. Peço a máxima vênia ao Relator para aderir à divergência. Quanto ao prazo de prescrição, penso que é de três anos, na linha da interpretação que vem prevalecendo na Segunda Seção desde o *leading case*, em que ficou relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio Bellizze, que preconizou a uniformização de prazos de ações de ressarcimento civil e de enriquecimento sem causa em três anos no Código Civil de 2002.

No mérito, penso que a pretensão – tal como posta na inicial – é improcedente, porque o autor se volta contra a cobrança de valores por ponto extra/aluguel, ou seja, ele quer ter o serviço do ponto extra e não quer ser cobrado por isso, seja com o título de ponto extra, seja com o título de aluguel. Tal cobrança não era proibida antes de abril de 2009, e, a partir de então, a operadora passou a cobrar o aluguel, o que – como visto do voto do eminente Relator – não é ilegal.

Portanto, a meu ver, com a máxima vênia do eminente Relator, a pretensão - tal como posta na inicial - de ter o serviço do ponto extra sem pagamento, seja a título de taxa de ponto extra, seja de aluguel, nesses termos, é improcedente. Acompanho o voto do Ministro Marco Buzzi quanto à fixação dos honorários de advogado em que Sua Excelência diverge do Ministro Raul Araújo só quanto ao fundamento legal, mas também concorda com o valor estimado por Sua Excelência. Eu também, assim como o Ministro Marco Buzzi, entendo que a sucumbência deve ser disciplinada de acordo com a lei vigente no momento em que está sendo redimensionada.

Portanto, com essas considerações, peço a máxima vênia ao eminente Relator para aderir ao voto divergente do Ministro Raul Araújo com as considerações, também, do Ministro Marco Buzzi quanto a sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0080641-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.289 / RS

Números Origem: 04674243320138217000 11100274724 111100274724 222083320118210001
256719820128217000 4674243320138217000 70047190814 70057427973

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLARO S.A - SUCESSOR
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160 MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037 LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S) - RS066811
ADVOGADOS	: JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535 RENATA MARIA GARCIA DE CARVALHO - RS072816 PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
POR INCORP	: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
RECORRIDO	: JOSELIN GLORIA MARTINEZ SAMUEL DE GARCIA
ADVOGADO	: ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S) - RS064988
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390 CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291
INTERES.	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCURADOR	: SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
INTERES.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER E OUTRO(S) - SP084249

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, com ressalvas de fundamentação no tocante aos ônus sucumbenciais, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação. Lavrará o acórdão o Ministro Marco Buzzi. Vencido o relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Marco Buzzi, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente).

O Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) não proferiu voto.